



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone: (14)3269.7000 - Fax: (14)3269.7078

CEP: 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

www.lencoispaulista.sp.gov.br

367

DECRETO EXECUTIVO N.º 180, DE 18 DE ABRIL DE 2018

“Regulamenta a Lei Municipal n.º 5.110, de 17 de abril de 2018, que dispõe sobre a concessão do serviço de transporte coletivo urbano de Lençóis Paulista.”

O Prefeito do Município de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

Considerando a edição da Lei Municipal n.º 5.110, de 17 de abril de 2018, e a necessidade de sua regulamentação visando a formalização da concessão do serviço público de transporte coletivo,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO E DA CONCESSÃO

Art. 1º O serviço público de transporte coletivo de passageiros realizado por ônibus, micro-ônibus, ou outro veículo similar de transporte coletivo de passageiros, é serviço essencial, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário e de acordo com a legislação vigente, às condições do contrato de concessão e as demais normas complementares.

§ 1º. A prestação adequada do serviço é a que atende ao disposto no artigo 6º da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995.

§ 2º. Os itinerários, as linhas, os horários e os pontos de parada do transporte coletivo de passageiros estão definidos no Anexo I deste Decreto.

§ 3º. Para atender ao planejamento e melhoria do serviço de transporte coletivo de passageiros, o Município poderá, unilateralmente, criar, alterar e/ou suprimir itinerários, linhas, horários e/ou pontos de parada, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a concessionária poderá sugerir a criação, alteração ou supressão de itinerários, linhas, horários e/ou pontos de parada, ficando ao Município a decisão de acolhimento da proposta.

§ 5º. Poderão ser implementados itinerários, linhas, horários e/ou pontos de parada em caráter experimental ou temporário, a fim de verificar a viabilidade e necessidade da melhoria e planejamento do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone: (14)3269.7000 - Fax: (14)3269.7078

CEP: 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

www.lencoispaulista.sp.gov.br

368

Art. 2º Haverá exclusividade na concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Lençóis Paulista, em face da comprovada inviabilidade econômica do parcelamento de tais serviços, conforme justificativa constante do Anexo II deste Decreto.

§ 1º. A execução de qualquer tipo de serviço de transporte coletivo de passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Município, fundada nos termos da legislação aplicável, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

- I. imediata apreensão dos veículos;
- II. multa de 60 (sessenta) MVRM (Maior Valor de Referência do Município);
- III. pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme definido na Tabela de Preço Público do Município.

§ 2º. A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada periodicamente nos termos da legislação municipal, sendo que, em caso de reincidência, será aplicada em dobro.

§ 3º. Fica o Município autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidos pelo infrator.

Art. 3º O contrato de concessão para exploração e prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros terá o prazo máximo de 20 (vinte) anos, contados da data de sua assinatura.

Parágrafo Único. O prazo para início dos serviços e para a apresentação dos recursos materiais necessários a serem utilizados durante a concessão será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato de concessão.

Art. 4º O critério de julgamento para a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros será definido no edital de licitação, obedecido o previsto no artigo 15 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo Único. Caso seja previsto o pagamento de outorga este poderá ser feito parceladamente, nos termos definidos no edital da licitação.

Art. 5º É vedada a participação, no processo de escolha, de empresa que:

- I. se encontre sob falência, concurso de credores, dissolução, liquidação, ou em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, empresa estrangeira que não esteja regularmente estabelecida no País, nem aquele que esteja com o direito suspenso de licitar e contratar com a Administração Pública de Lençóis Paulista ou declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, e;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone: (14)3269.7000 - Fax: (14)3269.7078

CEP: 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

www.lencoispaulista.sp.gov.br

369

- II. se enquadre nas situações constantes do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como possua membros do poder legislativo municipal como proprietários, controladores ou diretores (artigo 12 da LOM) ou servidores públicos municipais como diretores ou integrantes de conselho da empresa (artigo 96, § 3º da LOM), ou que possua servidor que exerça atividade de gerência ou administração da empresa, nos moldes do artigo 137, inciso XIV da Lei Municipal n.º 3.660/06.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º Como auxiliar de fiscalização do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo, fica criada a Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, sem prejuízo no disposto nos artigos 29 e 30 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º. A CMTC é composta, no mínimo, por 03 (três) membros, sendo 01 (um) representante do Município, 01 (um) da concessionária e 01 (um) dos usuários.

§ 2º. A CMTC é órgão vinculado à Secretaria de Planejamento e Urbanismo e, para o exercício de suas atribuições, poderá contratar serviços de terceiros ou firmar convênios.

Art. 7º Cabe ao Município, com auxílio da CMTC, fiscalizar a execução dos serviços, especialmente:

- I. planejar o serviço, considerando as alternativas tecnológicas adequadas ao atendimento do interesse público, observando as diretrizes do planejamento urbano;
- II. controlar, vistoriar e fiscalizar a execução do serviço, inclusive com diligências no interior dos veículos, garagens e demais equipamentos e repartições da concessionária;
- III. deliberar sobre a implantação, supressão e/ou alteração de linhas de serviço, desde que não comprometa a operação;
- IV. deliberar sobre a fixação de itinerários, pontos de paradas, pontos de controle de linhas e, quando houver, as estações de transferência e integração;
- V. emitir ordens de serviço, portarias, determinações, circulares, normas complementares e determinações de operações, mediante prévio conhecimento à concessionária;
- VI. fixar horários das linhas e frotas;
- VII. vistoriar e fiscalizar veículos, equipamentos e demais instalações necessárias à execução do serviço;

Handwritten signatures and initials in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone: (14)3269.7000 - Fax: (14)3269.7078

CEP: 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

www.lencoispaulista.sp.gov.br

370

- VIII. propor, sempre que necessário, parâmetros, coeficientes e índices da planilha de custos;
- IX. propor reajustes das tarifas, proceder à revisão da estrutura tarifária e analisar solicitação de reajuste apresentada pela concessionária;
- X. promover auditorias técnicas, operacionais e econômico-financeiras na concessionária;
- XI. aplicar as penalidades previstas na Lei Municipal n.º 5.110, de 17 de abril de 2018, neste Decreto e no contrato de concessão;
- XII. fixar normas para a integração física, operacional e tarifária do serviço;
- XIII. zelar pela boa qualidade do serviço, receber, avaliar e solucionar as solicitações, reclamações e sugestões dos usuários;
- XIV. estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço prestado;
- XV. fiscalizar a preservação do meio ambiente pela concessionária;
- XVI. fiscalizar, coibir e apreender qualquer transporte que não tenha sido outorgado, e que não esteja previsto no contrato de concessão;
- XVII. cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável à concessão do serviço público de transporte coletivo;

Art. 8º A fiscalização consistirá no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento do contrato de concessão, da legislação federal, estadual e municipal, além das normas complementares fixadas.

Parágrafo Único. No exercício da fiscalização, os órgãos fiscalizadores terão acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, e especialmente aos relativos à regularidade do cumprimento das leis trabalhistas, previdenciária, tributária e da operação.

Art. 9º Os órgãos fiscalizadores promoverão, quando necessário, a realização de auditoria administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira na concessionária, por intermédio de equipe própria ou terceiros contratados, respeitando-se os sigilos contábeis e fiscais.

§ 1º. A auditoria disposta no *caput* poderá ser precedida de comunicação à concessionária ou ocorrer sem prévio aviso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone: (14)3269.7000 - Fax: (14)3269.7078

CEP: 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

www.lencoispaulista.sp.gov.br

371

§ 2º. A concessionária deverá manter métodos contábeis padronizados e plano de contas padrão, conforme legislação vigente, bem como apresentar balanços e balancetes nos prazos e formas, sempre que exigidos.

§ 3º. A auditoria procederá ao estudo, análise e avaliação da concessionária sob o aspecto administrativo, técnico-operacional e econômico-financeiro, compreendendo:

- I. administrativo: pessoal, material, organização, gerência e legislação trabalhista;
- II. técnico-operacional: equipamentos, veículos, instalações, tráfego, segurança do serviço, programas e procedimentos de manutenção;
- III. econômico-financeiro: controles internos, auditoria contábil, levantamentos analíticos de custo e desempenho econômico.

§ 4º. Após finalizadas as diligências de fiscalização, será emitido relatório final da auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias

Art. 10. Verificada, através do relatório de auditoria, a incapacidade administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira da concessionária, o órgão fiscalizador definirá prazos para a regularização ou para a adequação das deficiências apontadas e, em caso de descumprimento, poderá propor a aplicação das penalidades previstas, a intervenção ou extinção do contrato de concessão, conforme o caso.

Parágrafo Único. O Município poderá, quando apurada em fiscalização e apontado no relatório final, determinar providências de caráter emergencial, a fim de viabilizar a continuidade e segurança da prestação do serviço público de transporte coletivo.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 11. São direitos dos usuários, além daqueles previstos no *caput* e incisos I, II e III do artigo 7º da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e artigo 14 da Lei Federal n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012:

- I. ser transportado com segurança nos veículos, conforme linhas, itinerários e horários determinados, em velocidade compatível e condições de trânsito previstas nas normas legais;
- II. ser tratado com educação e respeito pela concessionária, inclusive seus prepostos e funcionários;
- III. ter acesso a qualquer linha do serviço;
- IV. receber integral e corretamente o troco pelo pagamento da tarifa;

Handwritten signatures and initials in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone: (14)3269.7000 - Fax: (14)3269.7078

CEP: 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

www.lencoispaulista.sp.gov.br

372

- V. ter acesso aos veículos mediante mecanismos de acessibilidade, inclusive por meio de elevadores ou plataformas de elevação em todos os veículos que atendem o Município;
- VI. portar volumes ou bagagens, desde que não implique em incômodo aos demais passageiros, independentemente de pagamento de taxa ou emolumento, e;
- VII. adentrar pela porta dianteira ou pela porta com acesso em nível, quando em evidente dificuldade ou incapacidade de passar pela catraca.

Art. 12. São obrigações dos usuários, além daquelas previstas nos incisos IV, V e VI do artigo 7º da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

- I. pagar a tarifa pelo serviço utilizado ou identificar-se devidamente, quando beneficiário de desconto ou gratuidade;
- II. portar-se de maneira adequada no interior do veículo e utilizar o serviço dentro das normas fixadas;
- III. não fumar no interior do veículo, e;
- IV. atentar-se às demais normas vigentes quanto ao bom uso do transporte coletivo.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento de suas obrigações o usuário poderá ser retirado do veículo por solicitação da concessionária ou de seus prepostos, podendo, inclusive, ser solicitado o uso de força policial.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 13. São obrigações da concessionária, além daquelas previstas no artigo 31 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

- I. manter seguro contra riscos de responsabilidade civil;
- II. solicitar autorização ao Município para alterações do contrato social, que versem sobre a composição societária, localização de sede, garagens, oficinas e demais instalações, bem como sobre seus registros contábeis que evidenciem diminuição da capacidade econômico-financeira;
- III. manter veículos de reserva, a fim de substituir aqueles que sofrerem avarias;
- IV. conservar os veículos e demais equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, segurança e higiene;

9A 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone: (14)3269.7000 - Fax: (14)3269.7078

CEP: 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

www.lencoispaulista.sp.gov.br

373

- V. promover a revisão periódica dos veículos utilizados no transporte coletivo e demais equipamentos, fornecendo o relatório de manutenção individualizada de cada veículo, semestralmente, ao Município;
- VI. possuir e manter oficina em condições para manutenção, revisão e assistência dos bens necessários à execução dos serviços;
- VII. possuir e manter garagem com capacidade suficiente para a manutenção, guarda e reparo de seus veículos e equipamentos, sendo vedado o uso das vias e logradouros públicos como estacionamento, oficina ou extensão do local;
- VIII. manter os veículos em perfeitas condições estéticas, sem quaisquer amassaduras ou danos, conservando a pintura em cores padronizadas;
- IX. reservar, no interior dos veículos, local visível aos usuários, para a fixação de avisos, atos e determinações de interesse ao transporte coletivo;
- X. manter seus veículos desligados nas operações de embarque e desembarque quando estacionados nos boxes do terminal rodoviário municipal;
- XI. cumprir as determinações do Município para a implantação de tecnologias, equipamentos e métodos de publicidade interna e externa;
- XII. inibir a evasão de receita de passageiros;
- XIII. zelar pela conduta adequada de seus motoristas, operadores e demais colaboradores;
- XIV. cumprir e fazer cumprir as regulamentações de gratuidade e desconto no pagamento da tarifa;
- XV. cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente, de acordo com as normas trabalhistas, e;
- XVI. cumprir e fazer cumprir as demais normas previstas neste Decreto, e;
- XVII. cumprir e fazer cumprir as normas previstas no edital de licitação e no contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

Handwritten signature and number 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone: (14)3269.7000 - Fax: (14)3269.7078

CEP: 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

www.lencoispaulista.sp.gov.br

374

Art. 14 Todos os veículos, equipamentos e instalações necessários à operação do serviço deverão ser registrados no Município e atualizados sempre que ocorrerem alterações, de acordo com as características e especificações previstas no contrato e demais normas complementares.

§ 1º. Somente serão licenciados e liberados para a execução do serviço público de transporte coletivo os veículos apropriados às características das vias e logradouros do Município de Lençóis Paulista, bem como satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, neste Decreto e no contrato de concessão.

§ 2º. O Município emitirá autorização de tráfego para os veículos que atendam ao disposto no parágrafo anterior, a qual será renovada anualmente, após aprovação em vistoria.

§ 3º. Os veículos deverão manter em local visível ao usuário:

- I. No interior dos veículos:
 - a) quadro indicando, em caracteres legíveis, o preço da tarifa e o troco máximo;
 - b) quadro contendo as licenças e os selos de vistorias pertinentes;
 - c) limites de lotação de passageiros em pé e sentados, sendo que o primeiro não poderá ser superior ao segundo, de acordo com as especificações do fabricante do veículo;
 - d) quadro com as informações legais sobre direitos dos usuários e deveres da concessionária.
- II. No exterior dos veículos, em letras legíveis:
 - a) número de ordem do veículo;
 - b) número de telefone para reclamações, com horário de funcionamento das 08h00 às 18h00, nos dias úteis, e;
 - c) data de fabricação.
- III. Na parte dianteira dos veículos, letreiro luminoso indicando a linha e destino final.

Art. 15 Nos veículos deverão ser reservados e devidamente identificados:

- I. no mínimo 01 (uma) vaga própria para pessoas portadoras de necessidades especiais e que dependam de cadeira de roda para locomoção;
- II. 10% (dez por cento) dos assentos para as gestantes, lactantes e pessoas portadoras de necessidades especiais que não dependam de cadeira de roda para locomoção, e;
- III. 10% (dez por cento) dos assentos para idosos;

Art. 16. Os veículos utilizados no serviço público de transporte coletivo deverá obedecer, durante toda a vigência do contrato de concessão, ao estabelecido no edital de licitação.

4 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone: (14)3269.7000 - Fax: (14)3269.7078

CEP: 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

www.lencoispaulista.sp.gov.br

375

§ 1º. Os veículos que não apresentarem condições de operação terão suas autorizações de tráfego suspensas ou canceladas e deverão ser substituídos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, serão considerados, em especial, os defeitos que comprometam a segurança dos usuários, colaboradores da concessionária e terceiros.

§ 3º. Os veículos retirados de operação e substituídos poderão ter suas autorizações de tráfego reativadas após, corrigido o defeito apresentado e atestado em vistoria realizada pelo Município ou por terceiros credenciados.

Art. 17. Os veículos envolvidos em acidentes somente retornarão à operação após reparadas as avarias e aprovados em vistoria realizada pelo Município ou por terceiros credenciados, desde que haja aceitação pelo Município.

Parágrafo Único. O veículo envolvido em acidente e que não apresente risco à segurança dos usuários, colaboradores da concessionária e terceiros, poderá operar para atender a demanda, desde que a concessionária se comprometa a proceder o conserto no prazo de 10 (dez) dias a contar do evento.

Art. 18. A manutenção dos veículos e equipamentos vinculados à prestação do serviço público de transporte coletivo deverá ser efetuada em rigorosa obediência às instruções e recomendações do fabricante e às normas de segurança e meio ambiente.

CAPÍTULO VI

DA TARIFA

Art. 19. A política de preços, tarifas e reajustes será definida pelo chefe do Poder Executivo após análise, pelos órgãos técnicos do Município, da planilha de custos apresentada e atendendo as seguintes diretrizes:

- I. promoção da equidade no acesso aos serviços;
- II. melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;
- III. ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal;
- IV. contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;
- V. simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão, e;
- VI. modicidade da tarifa para o usuário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone: (14)3269.7000 - Fax: (14)3269.7078

CEP: 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

www.lencoispaulista.sp.gov.br

376

§ 1º. O Município divulgará, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas do serviço público de transporte coletivo.

§ 2º. Poderá a concessionária valer-se da remuneração obtida através da comercialização de espaços para veiculação de publicidade nos veículos, como fonte de receita alternativa para os serviços concedidos. As propagandas deverão ser de natureza exclusivamente comercial, sendo vedada a veiculação de propaganda de cunho pessoal, religioso ou político-partidária, de bebidas alcoólicas e de cigarro ou que deponham contra a moral e os bons costumes.

§ 3º. Poderá a concessionária valer-se de outras fontes de receita, para a remuneração dos serviços, desde que estas não acarretem prejuízos aos usuários e aos serviços do transporte coletivo urbano.

Art. 20. O reajuste da tarifa será procedido mediante atualização da planilha de custos, observados os níveis de eficiência, regularidade e produtividade da concessionária, especialmente os fatores indicados no item da planilha, referentes aos preços dos insumos.

Art. 21. O Município, visando garantir à aplicação dos critérios de política tarifária estabelecidos, poderá conceder à concessionária, receita extratarifária complementar da concessão, proveniente de recursos do orçamento municipal, assim denominada subsídio.

Parágrafo Único. O subsídio previsto no *caput* deste artigo será de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao mês, conforme definido no edital de licitação.

CAPÍTULO VII

DAS ISENÇÕES, DESCONTOS E BENEFÍCIOS

Art. 22. Serão agraciados com isenções, descontos e benefícios os usuários mencionados no artigo 7º da Lei Municipal n.º 5.110, de 17 de abril de 2018.

§ 1º. Para o gozo do benefício da gratuidade ou do desconto, o usuário deverá apresentar ao colaborador da concessionária, a respectiva carteira de identificação, fornecida pelo Município.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso IV do artigo 7º da Lei Municipal 5.110, de 17 de abril de 2018, o usuário deverá estar em horário de trabalho e devidamente identificado com a funcional e uniformizado.

§ 3º. Terão o desconto previsto no inciso VI do artigo 7º da Lei Municipal 5.110, de 17 de abril de 2018, os estudantes regulares de escolas das redes pública e particular de ensino, sediadas no Município de Lençóis Paulista, matriculados e frequentadores dos cursos de ensino fundamental e médio, educação profissional técnica de nível médio, supletivos com presença regular obrigatória, supletivos com presença flexível, supletivos em telessalas, ensino superior, ensino de pós-graduação, doutorado e de mestrado.

A 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone: (14)3269.7000 - Fax: (14)3269.7078

CEP: 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

www.lencoispaulista.sp.gov.br

377

§ 4º. Entende-se por:

- I. Educação profissional técnica de nível médio aquela realizada nos termos dos incisos I e II do artigo 1º do Decreto Federal n.º 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamentou a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os devidamente reconhecidos e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, conforme a legislação em vigor;
- II. supletivos de presença flexível, aqueles cursos realizados em conformidade com a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e legislação pertinente, especialmente a Resolução n.º 01, de 12 de janeiro de 2001, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, e;
- III. supletivos em telessalas, aqueles cursos realizados em conformidade com a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e legislação pertinente, especialmente a Resolução n.º 181, de 19 de dezembro de 2002, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 23. Constatadas as infrações previstas no Anexo III deste Decreto Executivo, será lavrado pela autoridade fiscalizadora o Auto de Infração, contendo:

- I. data da emissão;
- II. número do Auto de Infração;
- III. qualificação da concessionária;
- IV. prefixo do veículo ou placa, quando o caso;
- V. código, tipo, denominação ou número da linha, quando o caso;
- VI. código alfa numérico da infração cometida, conforme disposto no Anexo III deste Decreto Executivo;
- VII. local da constatação da infração;
- VIII. descrição da infração;
- IX. a penalidade aplicada, expressando o valor em reais, quando o caso;
- X. prazo para apresentação de defesa, e;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone: (14)3269.7000 - Fax: (14)3269.7078

CEP: 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

www.lencoispaulista.sp.gov.br

378

XI. demais informações pertinentes à infração constatada e ao exercício do direito de defesa.

Parágrafo Único. As hipóteses não previstas no Anexo III deste Decreto Executivo e que configurem infração contratual ou descumprimento de cláusulas e requisitos normativos, serão apuradas em procedimento administrativo próprio, nos termos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 24. Sem prejuízo da pena aplicada, caberá a concessionária reparar a infração constatada no prazo estabelecido no Anexo III deste Decreto Executivo.

§ 1º. Os prazos serão contados em dias úteis.

§ 2º. Os prazos terão início de contagem no primeiro dia útil subsequente à notificação do representante da concessionária, da lavratura do Auto de Infração.

§ 3º. Em caso de reincidência, as penas previstas no Anexo III deste Decreto Executivo serão dobradas.,

§ 4º. Em caso de reincidência, os prazos previstos no Anexo III deste Decreto Executivo para correção da infração, serão reduzidos pela metade.

§ 5º. Caracteriza-se a reincidência quando a concessionária incorrer em idêntica infração no período de 12 (doze) meses.

Art. 25. Lavrado o Auto de Infração, a concessionária será notificada, por qualquer meio idôneo, quanto ao objeto da infração e a penalidade aplicada.

§ 1º. A concessionária poderá oferecer defesa quanto à penalidade aplicada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º. A defesa deverá ser protocolada junto ao órgão competente do Município, cujo endereço constará no Auto de Infração, acompanhada dos seguintes documentos:

- I. requerimento expondo didaticamente os motivos da defesa;
- II. cópia do Auto de Infração;
- III. documentos probatórios das alegações, e;
- IV. justificação pormenorizada de produção de provas, quando o caso.

§ 3º. A defesa prevista neste artigo não suspende a obrigatoriedade da concessionária em corrigir a infração apontada, conforme previsto no artigo 24 deste Decreto Executivo, suspendendo-se, tão somente, os efeitos da penalidade aplicada.

Art. 26. O chefe do Executivo decidirá sobre a defesa ofertada pela concessionária no prazo de 30 (trinta) dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone: (14)3269.7000 - Fax: (14)3269.7078

CEP: 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

www.lencoispaulista.sp.gov.br

379

Art. 27. Esgotadas as instâncias administrativas e mantida a penalidade aplicada, será a concessionária cientificada e compelida a proceder ao pagamento da multa, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único. O prazo para pagamento da multa poderá ser dilatado por igual período ao previsto no *caput* deste artigo, desde que comprovado motivo relevante.

Art. 28. Em caso de acolhimento da defesa da concessionária, a penalidade aplicada será cancelada e o Auto de Infração julgado insubsistente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Fica a Ouvidoria do Município de Lençóis Paulista responsável pelo recebimento de sugestões, denúncias e queixas quanto à prestação do serviço público de transporte coletivo, bem como pelo encaminhamento para as devidas providências.

Art. 30. A empresa concessionária deverá observar, durante toda a vigência do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo, às disposições da Lei Complementar Municipal n.º 90, de 31 de março de 2015, que institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Lençóis Paulista e da Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 31. Ficam revogados o Decreto Executivo n.º 234, de 16 de outubro de 2007 e alterações, o Decreto Executivo n.º 27, de 15 de janeiro de 2008 e o Decreto 371, de 9 de setembro de 2009.

Art. 32. Este Decreto Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Lençóis Paulista, 18 de abril de 2018.

Publicado na Secretaria de Administração, 18 de abril de 2018.

ANDERSON PRADO DE LIMA
Prefeito Municipal

RAILSON RODRIGUES
Secretário de Administração